

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Hélio Palmeira de Carvalho contra o Acórdão 9.072/2017-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual teve contas julgadas irregulares, foi condenado em débito e apenado com multa de R\$ 6.000,00, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alínea 'c', e 57 da Lei 8.443/1992.

O *decisum* foi proferido em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1.211/2009 (Siconv 707699), cujo objeto era a realização do "1º Festival Cultural de Pindobaçu".

Em suas alegações, o recorrente aduz que: (i) as despesas realizadas para execução do convênio foram parcialmente acatadas, o que requer seja afastada a irregularidade das contas; (ii) sua boa-fé deve ser presumida ante a inexistência de provas em contrário; (iii) o evento foi realizado, como estabelecido no plano de trabalho e chancelado pelos técnicos do Mtur e pelo TCU, na medida em que reconheceu a validade de despesas no valor de R\$ 57.000,00; (iv) a realização do evento convalida a apresentação das atrações artísticas, que totalizaram R\$ 124.500,00; (v) o objetivo precípuo do convênio foi atingido com a realização do evento; (vi) a declaração fornecida para comprovar a locação de banheiros químicos deve ser aceita, em que pese a atividade econômica exercida pelo declarante não ser compatível, visto que é ocorrência usual nas contratações da administração pública; (vii) os valores pagos às bandas contratadas pela empresa Vagalume Serviços e Eventos SC Ltda. foram declarados e cabe ao TCU demonstrar a incorreção eventualmente existente; (viii) desde que comprovada a realização do evento e o pagamento ao intermediador em valor compatível ao praticado no mercado, não há que se falar em débito; (ix) inquérito civil público instaurado pela Procuradoria da República no Município de Campo Formoso para apurar os fatos tratados neste processo foi arquivado (peça 65).

A Serur afasta a preliminar arguida pelo recorrente de incompatibilidade entre a aprovação parcial das despesas e a irregularidade das contas, mormente porque a maior parte dos recursos geridos ficou sem a devida comprovação. Improcedente, portanto, a afirmativa de que o plano de trabalho foi integralmente realizado e aprovado pelo Mtur.

Quanto à declaração fornecida por Ubaldo Moreira Rios de que disponibilizou banheiros químicos à empresa Vagalume, destacou que, além do declarante exercer atividade relacionada ao comércio de instrumentos musicais, não foi apresentado recibo, nota fiscal ou outro documento capaz de estabelecer o necessário nexo de causalidade com o objeto do convênio.

No que se refere ao pagamento das atrações artísticas, a unidade instrutora defende que não há elementos nos autos que permitam concluir que não houve pagamento às bandas, além de o instrumento de convênio não prever a apresentação de recibos e notas fiscais emitidas pelos artistas. Assim, confirmada a realização do evento e o pagamento à intermediária, estaria justificada a despesa realizada pela recorrente.

Propõe, nesse sentido, que seja dado provimento parcial ao recurso e acolhido como regular o pagamento às atrações artísticas, o que corresponde a R\$ 118.561,35 quando considerado o percentual fornecido pela União (95,23%), reformando-se os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 9.072/2017-TCU-Primeira Câmara.

O MPTCU anuiu ao encaminhamento proposto pela Serur.

Feito breve resumo dos fatos, ratifico o exame de admissibilidade feito à peça 73, e **passo a decidir.**

Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força de convênio, mandamento que decorre do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso que se analisa, a prestação de contas não observou o exigido pelos normativos aplicáveis, somente tendo sido complementada pelo responsável quando das alegações de defesa apresentadas a esta Casa.

Não obstante isso, toda a documentação acostada aos autos foi avaliada, o que resultou em redução do débito atribuído ao ex-prefeito, restando não demonstrados dispêndios no montante de R\$ 153.000,00, como a seguir discriminado:

Despesa prevista	Valor (R\$)	Situação	Débito (R\$)
Divulgação do evento (carro de som)	9.000,00	Impugnada	9.000,00
Divulgação do evento (rádio)	4.200,00	Comprovada	-
Divulgação do evento (TV)	14.000,00	Comprovada	-
Hospedagem para 200 pessoas	10.800,00	Comprovada parcialmente	8.100,00
Locação de iluminação	6.000,00	Comprovada	-
Locação de palco	6.000,00	Comprovada	-
Locação de 20 sanitários químicos	7.200,00	Impugnada	7.200,00
Locação de sonorização	15.000,00	Comprovada	-
Locação de telões	3.100,00	Comprovada	-
Locação de toldos/tendas	6.000,00	Comprovada	-
Apresentações musicais (Alcymar Monteiro e banda, Brega e Vinho, Chicana, Pablo do Arrocha e Fantasmão)	124.500,00	Impugnada	124.500,00
Contratação de 20 seguranças	4.200,00	Impugnada	4.200,00
Total	210.000,00	-	153.000,00

A Vagalume Serviços e Eventos SC Ltda. foi a única empresa participante do procedimento licitatório realizado para realização do evento, o que compreendeu a infraestrutura e logística necessária para os shows e as apresentações artísticas.

O certame deu-se sob a forma de pregão presencial. O ex-prefeito descumpriu, portanto, o previsto na Lei 10.520/2002 e no Decreto 5.504/2005, obrigação assumida por meio da cláusula terceira, inciso II, alínea 'h', do Convênio 1.211/2009 (Siconv 707699).

Os serviços prestados pela Vagalume foram comprovados por meio de uma nota fiscal, no montante de R\$ 210.000,00 (peça 10, p. 37). Contudo, a relação de pagamentos efetuados pelo recorrente informa a emissão de quatro cheques, nos dias 6 e 9/12/2009, nos valores de R\$ 13.650,00, R\$ 100.000,00, R\$ 86.350,00 e R\$ 10.000,00 (peça 10, p. 32).

À vista das despesas previstas, as informações disponibilizadas a título de prestação de contas não permitem estabelecer o destino dado aos valores transferidos pela União.

A jurisprudência do TCU é uníssona quanto à necessária correlação entre os documentos comprobatórios dos dispêndios realizados e os lançamentos feitos na conta corrente específica do ajuste, consoante Acórdãos 514/2007, 5795/2009, 774/2012, da Primeira Câmara, e 140/2008, 417/2008, 4206/2010, da Segunda Câmara, dentre outros.

No que se refere especificamente às apresentações artísticas, o recorrente não logrou comprovar os valores pagos aos artistas, mantendo-se inalterada a situação que fundamentou o acórdão recorrido.

Por derradeiro, destaco que o ônus da prova é invertido quando se trata da gestão de recursos públicos. Cabia a Hélio Palmeira de Carvalho, portanto, demonstrar o reto uso dos valores repassados, de forma a estabelecer o necessário nexo de causalidade com os fins pactuados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de reconsideração interposto por Hélio Palmeira de Carvalho e voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de julho de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator